



**PROCESSO Nº** : 24.716-2/2017  
**RESCINDENTE** : WILSON RICARDO CONCEIÇÃO  
**INTERESSADA** SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA  
**ASSUNTO** : PEDIDO DE RESCISÃO  
**RELATOR** CONSELHEIRO INTERINO ISAIAS LOPES DA CUNHA

### **RAZÕES DO VOTO**

Da análise do presente processo, constata-se que o Rescindente, Sr. Wilson Ricardo Conceição, pretende rescindir o Acórdão nº 3.253/2015-TP (Processo nº 13.649-2/2013), o qual julgou Irregulares a Tomada de Contas Especial da Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer de Mato Grosso, aplicando restituição de valores ao erário no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do dano e determinação de inabilitação, pelo lapso de 05 (cinco) anos, ao Sr. Wilson Ricardo Conceição, junto àquela Secretaria e ao Conselho Estadual de Cultura, para perceber benefícios do fundo de Fomento à Cultura do Estado de Mato Grosso.

Inicialmente, registra-se que a Tomada de Contas Especial foi instaurada pela Secretaria de Estado de Cultura com o objetivo de apurar a ausência de prestação de contas no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) destinados à execução do projeto cultural “Contando a História do Samba”, decorrente do Contrato de Fomento à Cultura nº 039/2008/SEC, firmado entre o referido órgão e o Sr. Wilson Ricardo Conceição.

No processo originário, a Comissão de Tomada de Contas Especiais identificou que os recursos foram repassados ao rescindente na data de 01/12/2008, para a execução do projeto supra citado, mediante Ordem Bancária nº 23101.0002.08.00232-2, na importância de R\$12.000,00 (doze mil reais), sendo estabelecido como prazo final para a aplicação dos valores e execução do projeto o dia 01/02/2009.

Apesar das sucessivas tentativas de citação do proponente, este deixou transcorrer os prazos de defesa sem apresentar suas alegações, tendo sido mantido o Julgamento Singular nº 1337/AJ/2014, que decretou a revelia do Sr. Wilson Ricardo Conceição



Ressalto que ação rescisória é medida excepcionalíssima, visto que desconstitui a coisa julgada e, portanto, não possui a finalidade de reanalisar os argumentos de defesa apresentados anteriormente ou rediscutir teses que já foram apreciadas e julgadas para reformar a decisão, em observância ao princípio da segurança jurídica.

Nesse diapasão, o objeto do Pedido de Rescisão deve limitar-se às hipóteses previstas no art. 58, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c art. 251, do Regimento Interno deste Tribunal, abaixo transcritos, respectivamente:

**Art. 58.** À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público do Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para interpor, por ação própria ou por provocação da Administração Pública, o pedido de rescisão de julgado, desde que:

I. o teor da decisão se haja fundado em prova cuja falsidade tenha sido comprovada em juízo;

**II. tenha ocorrido a superveniência de novos documentos capazes de elidir as provas anteriormente produzidas;**

III. tenha havido erro de cálculo.

**“Art. 251.** À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público de Contas é atribuída legitimidade para propor Pedido de Rescisão de Acórdão e de julgamento singular atingidos pela irrecorribilidade, quando:

I. A decisão tenha sido fundada em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;

**II. Tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;**

III. Houver erro de cálculo ou erro material;

IV. Tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor Substituto de Conselheiro alcançado por causa de impedimento ou de suspeição;

V. Violar literal disposição de lei;

VI. Configurada a nulidade processual por falta ou defeito de citação.”

No caso em tela, o Rescindente apresenta documentação referente a prestação de contas dos recursos repassados para execução do projeto cultural objeto do contrato nº 039/2008/SEC-MT, não enviada nos autos da Tomada de Contas Especial. Desse modo, trata-se de novas provas que podem modificar o entendimento prolatado no Acórdão rescindendo, enquadrando-se na hipótese do inciso II, do artigo 251 acima citado.

Adentrando ao mérito do presente pleito rescisório, constata-se que, por meio de Contrato celebrado com a Secretaria de Cultura do Estado de Mato Grosso, o Sr. Wilson Ricardo Conceição, ora Rescindente, recebeu, na data de 01/12/2008, a quantia de R\$



12.000,00 (doze mil reais), para a realização do projeto cultural *Contando a História do Samba*, e que o prazo de vigência do contrato em tela foi de 60 (sessenta) dias, a partir do recebimento do montante citado, encerrando-se em 01/02/2009.

Por sua vez, o prazo para prestação de contas encerrou-se em 01/04/2009, conforme item 6.1, da cláusula sexta, do contrato (fl. 56 – Doc. nº 240339/2017), que estabeleceu o prazo de 60 (sessenta) dias a contar do recebimento do recurso para a conclusão do projeto e de mais 60 (sessenta) dias, após a sua execução para a prestação de contas.

O Rescindente logrou êxito em comprovar que os recursos repassados foram aplicados para atender ao interesse público e o objeto do contrato foi cumprido, conforme depreende-se dos documentos acostados aos autos, tais como notas fiscais contendo como descrição o projeto cultural em comento e os respectivos recibos e comprovantes de pagamentos (fl. 11/43 – Doc. nº 240339/2017).

No que tange à importância de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) percebida pelo Proponente, ora Rescindente, constata-se que ela foi adimplida da seguinte maneira:

Nota Fiscal	Valor	Data	Atraso
12	R\$ 3.000,00	05/12/08	-
10	R\$ 3.000,00	06/12/08	
3	R\$ 800,00	04/01/09	
15	R\$ 235,00	04/01/09	
32	R\$ 450,00	31/01/09	
1	R\$ 2.500,00	10/01/09	
<b>13</b>	<b>R\$ 340,00</b>	<b>03/02/09</b>	<b>3 dias</b>
<b>14</b>	<b>R\$ 425,00</b>	<b>03/02/09</b>	<b>3 dias</b>
<b>1272</b>	<b>R\$ 1.200,00</b>	<b>05/02/09</b>	<b>5 dias</b>
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 11.950,00</b>	-	-

Fonte: Doc. nº 240339/2017

Da análise da tabela acima, verifica-se que o valor de R\$ 1.965,00 (um mil, novecentos e sessenta e cinco reais) fora utilizado após o encerramento do lapso



contratual de execução, qual seja, 30/01/2009, contrariando o que restou estabelecido no item 7.1, *caput*, da cláusula, Sétima da avença em questão (fl. 56 – Doc. nº 240339/2017), vejamos:

13	R\$ 340,00	03/02/09	3 dias
14	R\$ 425,00	03/02/09	3 dias
1272	R\$ 1.200,00	05/02/09	5 dias

Em que pese os adimplementos concernentes às notas fiscais nº 13, 14 e 1272 tenham sido realizados de forma extemporânea, considerando que o atraso foi de apenas 3 e 5 dias, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considero quitada a presente quantia.

No que se refere ao valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), consta nos autos que foi utilizado para pagamento de tarifas bancárias, em afronta à cláusula sétima, parágrafo único, alínea “a”, do Contrato em testilha, que veda o pagamento de taxas bancárias, multas, juros ou correção monetária, com recursos do convênio (fls. 56 – Doc. nº 240339/2017).

No que tange à não prestação de contas no prazo legal, o Tribunal de Contas de Mato Grosso tem posição flexibilizadora quanto à sua aceitação, conforme entendimentos colacionados no seu Boletim de Jurisprudência, Edição Consolidada, de fevereiro de 2014 a dezembro de 2017:

15.4) Prestação de contas. Concessão de auxílio financeiro. Intempestividade. Multa por atraso. Sanção por não acompanhamento e fiscalização.

**1. A intempestividade na prestação de contas de auxílio financeiro, recebido por particulares, à Administração concedente, por si só, não implica em irregularidade das contas quando ocorrer a devida aplicação dos recursos no objeto pactuado, mas enseja a imputação de multa àquele que prestou as contas além dos prazos definidos pelo ajuste e/ou pela legislação de regência.**

**2.** Na concessão de auxílios financeiros a particulares, a Administração deve acompanhar e fiscalizar a execução do respectivo instrumento colaborativo e do seu objeto. Os responsáveis que venham a quedar-se inertes nessa obrigação poderão ser sancionados pelo TCE-MT. (Tomada de Contas Especial. Relator: Conselheiro Substituto João Batista Camargo. Acórdão nº 322/2017- TP. Julgado em 01/08/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 14/08/2017. Processo nº 15.463-6/2015). (grifo nosso)

15.6) Prestação de contas. Convênio. intempestividade. Multa. A apresentação intempestiva de prestação de contas de recursos recebidos



por meio de convênio, restando comprovada a efetiva aplicação dos recursos e o atendimento às demais cláusulas conveniais, não será considerada irregular, no entanto, o atraso no dever de prestação de contas enseja a aplicação pedagógica de multa.

(Tomada de Contas Especial. Relator: Conselheiro Valter Albano. Acórdão nº 16/2017-SC. Julgado em 17/05/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 26/05/2017. processo nº 13.834-7/2015).

**15.7)** Prestação de contas. Convênio. intempestividade. Objeto avençado cumprido.

**A intempestividade na prestação de contas de convênio não implica, por si só, em irregularidade das respectivas contas e no ressarcimento dos valores recebidos, quando restar devidamente comprovado que os recursos foram destinados e vinculados ao efetivo cumprimento do objeto avençado.**

(Tomada de Contas Especial. Relator: Conselheiro Substituto João Batista de Camargo. Acórdão nº 1/2017- PC. Julgado em 05/09/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 04/10/2017. Processo nº 13.839-8/2016).

Desta forma, constata-se que o posicionamento desta Corte de Contas vem se sedimentando no sentido de que a prestação de contas, mesmo que intempestiva, deverá ser aceita, não se eximindo o infrator da aplicação de multa e outras penalidades.

Pelo exposto, considerando que do montante total de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) recebido pelo Proponente, somente R\$ 50,00 (cinquenta reais) foi utilizado indevidamente para pagamento de taxas bancárias, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, diverjo do posicionamento do Ministério Público de Contas e afasto também a sanção de restituição de valores ao erário remanescente e a multa proporcional ao dano.

No entanto, considerando que a prestação de contas foi efetuada, ainda que de forma extemporânea, excluí a sanção de inabilitação do Rescindente por 05 (cinco) anos para perceber recursos públicos junto à Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer de Mato Grosso, e ao Conselho Estadual de Cultura mato-grossense.

## DISPOSITIVO DO VOTO

Em face do exposto, DIVIRJO do Parecer Ministerial nº 1.580/2018, da lavra do Procurador-Geral Substituto de Contas, Dr. Alisson Carvalho de Alencar, e **VOTO** pelo **conhecimento** e, no mérito, pela **procedência** do presente Pedido de Rescisão, para fins de



reformular o Acórdão nº 3.253/2015, no sentido de julgar regular a Tomada de Contas Especial nº 13.649-2/2013, excluir a sanção de restituição de valores ao erário no montante de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), a multa de 10%(dez por cento) sobre o valor do dano, e a sanção de inabilitação do Rescindente para receber recursos públicos, pelo prazo de 05(cinco) anos, junto à Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer de Mato Grosso, e ao Conselho Estadual de Cultura mato-grossense.

**É como voto.**

Tribunal de Contas, 04 de junho de 2018.

(assinatura digital)<sup>1</sup>

Conselheiro Interino **ISAIAS LOPES DA CUNHA**

Relator

(Portaria 124/2017, DOC/TCEMT 1199, de 15/09/2017)

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT. Mif